



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS – III GUARABIRA/PB
CENTRO DE HUMANIDADE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DANIEL DO NASCIMENTO

A PLENITUDE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JURI

**GUARABIRA - PB
2017**

DANIEL DO NASCIMENTO

A PLENITUDE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentado à Coordenação de Direito da
Universidade Estadual da Paraíba – Guarabira/PB,
como requisito para a obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Edgardo Ferreira Soares Neto

GUARABIRA - PB
2017

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

N244p Nascimento, Daniel do.
A plenitude de defesa no tribunal do júri. [manuscrito] : /
Daniel do Nascimento. - 2017.
28 p.

Digitado.
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -
Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades,
2017.
"Orientação : Prof. Esp. Edgardo Ferreira Soares Neto,
Coordenação do Curso de Direito - CH."

1. Tribunal do Júri. 2. Plenitude de defesa . 3. Princípios
constitucionais.

21. ed. CDD 345.05

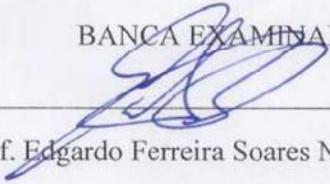
DANIEL DO NASCIMENTO

A PLENITUDE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de graduação em
Direito da Universidade Estadual da
Paraíba, como requisito à obtenção do
título de bacharel em Direito.

Aprovada em: 11/12/19.

BANCA EXAMINADORA


Prof. Edgardo Ferreira Soares Neto (Orientador)

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Jucirana Maria Cunha dos Santos

Prof.

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Franisco de Assis Diogo Sousa de Sousa

Prof.

Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

Primeiramente, a Deus, responsável por todas as vitórias alcançadas em minha vida, Ele que é o único capaz de realizar o imponderável. Aos meus pais e irmãos, à minha esposa Eliane de Amorim Nascimento, meu filho Wendel de Amorim, amigos e professores, DEDICO.

AGRADECIMENTOS

Ao meu Deus, por sua infinita graça, e por fazer com que tudo que de melhor acontece em minha vida seja possível, por todas as vezes que me acolheu nos momentos de aflição e diante das incertezas surgidas durante toda a minha trajetória acadêmica. Agradeço-te senhor pelo teu poder determinante em minha vida, bem como por todas as lições que me proporcionastes, e principalmente por tornares possível a conclusão desta graduação.

Aos meus extraordinários pais, Maria José da Silva Nascimento e Francisco Francelino do Nascimento, pelas lições recebidas, pela educação dada a partir do exemplo, e principalmente pela vastidão de princípios que me tornaram o que sou. Muito obrigado por todo o esforço, pela dedicação que me oferecestes, assim como pela oportunidade de entender o quão importante é o estudo na vida de um cidadão que mesmo sendo agricultores fizeram todo esforço possível para dar para mim e para meus irmãos o estudo que eles não tiveram a oportunidade de ter.

À minha esposa Eliane de Amorim Nascimento, por se fazer presente em todos os momentos em que precisava, por ter se tornado inspiração para a realização de todos os meus objetivos, por ser aquela com a qual me sentia à vontade para compartilhar as aflições durante o curso desta graduação, por simplesmente me ajudar a entender as dificuldades com um pouco mais de serenidade e principalmente aprender que muitas vezes os resultados vêm quando colocamos um pouco de amor naquilo que fazemos. Por não ter deixado eu desistir e está sempre me motivando e apoiando mesmo quando estou errado. Muito obrigado meu amor!

Ao meu filho Wendel de Amorim, o grande motivador e responsável, pois é um dos motivos de não desistir dos meus objetivos, pois sei que com meus estudos posso oferecer para ele uma vida mais confortável.

A todos os professores, coordenadores e demais profissionais da UEPB que fizeram parte desta trajetória, direta e indiretamente terem colaborado com esta realização.

*“A justiça atrasada não é justiça, senão
injustiça qualificada e manifesta”.*

(Ruy Barbosa)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1. ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI	9
2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI.....	11
2.1 Plenitude da defesa.....	11
2.1.1 <i>Diferença entre Ampla Defesa e Plenitude de Defesa</i>	13
2.1.2 <i>A importância da aplicabilidade da Plenitude de Defesa</i>	14
2.2 Sigilo das votações	15
2.3 Soberania dos Veredictos	16
2.4 Competência Exclusiva para Crimes Dolosos Contra a Vida	17
3. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI (11.689/08).....	18
3.1 AS Principais Mudanças Estabelecidas para o Corpo de Jurados	18
3.2 Dos Debates com Alteração do Tempo e Inclusão de Proibição de Menção à pronuncia	19
3.3 Questionário	22
CONSIDERAÇÃO FINAIS	24
REFERÊNCIAS	25

PLENITUDE DE DEFESA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Daniel do Nascimento*

RESUMO

O Tribunal do Júri é um órgão colegiado que tem como competência julgar os crimes dolosos contra a vida, conforme determina a Constituição Federal no seu art.5.º, XXXVIII. O Código de Processo Penal é a lei que tem a atribuição de estipular às regras relativas à aplicabilidade da Lei Penal, o legislador pátrio com o objetivo de tornar mais célere os processos que vão a Júri popular, aprovou a Lei 11.689/2008, que modificou significativamente o procedimento especial do Júri. A pergunta a ser respondida é se com essa reforma aplicada ao processo do Tribunal do Júri, atingiu-se negativamente o princípio da plenitude de defesa? O objetivo principal da pesquisa foi analisar o princípio da plenitude de defesa diante do tribunal do Júri, estabelecendo os pontos mais controversos que de alguma forma pudessem prejudicar a defesa do réu. A metodologia foi descritiva com base em estudo de obras de diferentes autores em uma revisão bibliográfica e documental, como leis, livros e artigos.

Palavras Chave: Tribunal do Júri, Princípios Constitucionais, Plenitude de Defesa.

INTRODUÇÃO

O Tribunal popular do Júri é reconhecido pela Constituição da República Federativa de 1988 (CF) é um órgão do Poder Judiciário que tem a competência para julgar os crimes dolosos contra a vida[†], composto por 25 cidadãos (jurados) e um magistrado presidente, os jurados têm a responsabilidade de julgar os fatos e apreciar o crime proferindo um veredicto, ou seja, a decisão sobre a responsabilidade penal ou inocência de um determinado indivíduo.

Para instituição do Júri popular é preciso obedecer a certas regras e princípios, que ditam toda a formalidade processual, dentre estes podemos destacar, no caso específico do Tribunal do Júri, o da Plenitude de Defesa, que determina que o réu tenha direito à defesa de todos os fatos que lhe sejam imputados.

As normas estabelecidas no Código de Processo Penal, especialmente as que concernem às regras próprias do Tribunal do Júri, sofreram mudanças com o advento da lei 11.689/2008, alterando significativamente este importante instituto democrático.

Deste modo, o objetivo deste artigo foi pesquisar o princípio da plenitude de defesa, mas não deixando de analisar este princípio diante da reforma aplicada ao processo do Tribunal do Júri.

Um dos principais objetivos da nova Legislação Processual Penal é o de tornar a aplicação da Justiça mais ágil e eficiente conseqüentemente célere, em relação à crescente demanda, o legislador pátrio trabalha em mudanças que, embora à primeira vista pareçam eficazes, podem trazer inúmeros problemas para se chegar a uma decisão justa, socialmente é preciso verificar se estas medidas são eficazes o suficiente.

Juridicamente o estudo proposto teve o intuito de verificar a legalidade da mudança sobre o prisma da plenitude de defesa, pois, nas mudanças ocorridas para o Código Processo Penais é necessário um cuidado maior, pois os bens tutelados pelo Direito Penal são sem sombra de dúvida os mais importantes, quais sejam a vida, a liberdade, etc. É preciso garantir aos acusados que serão julgados no Tribunal Popular que tenham todos os meios necessários para que comprovem sua inocência, de modo a evitar que se cometam injustiças, e o meio para isto é o processo.

O objetivo principal deste estudo foi verificar se, entre os pontos mais significativos da mudança, quais foram ofensivos à plenitude de defesa, dificultando o papel da defesa no procedimento específico do Tribunal do Júri.

Para o efetivo desenvolvimento dos objetivos específicos em um corpo consistente de análise e argumentação, adota-se como processo metodológico uma abordagem objetiva e qualitativa, com base em um estudo comparativo do conteúdo das obras de diferentes autores, em uma revisão bibliográfica e documental que permita um maior aprofundamento sobre o tema da pesquisa. Sem a pretensão de estabelecer um discurso conclusivo sobre as questões pesquisadas, busca-se analisar os conceitos chave tratados nesta dissertação, contribuindo com novas reflexões e perspectivas de estudo.

1. ORIGEM DO TRIBUNAL DO JÚRI

Sobre origem do Tribunal do Júri, vários doutrinadores divergem sobre este assunto, devido à grande gama de origens dos próprios povos, existem relatos de tribunais assemelhados nas culturas hindus, romanos, chineses, gregos e hebreus.

A origem é tão incerta que Carlos MAXIMILLIANO, chegou a afirmar que "as origens do instituto, são tão vagas e indefinidas, que se perdem na noite dos tempos". (Comentário à Constituição brasileira, p. 156).

Há uma divergência sobre a origem do Júri nos moldes assemelhados aos dias atuais, os mais liberais indicam que surgiu na época mosaica, outros sugerem na época de Grécia e Roma. No entanto, a doutrina dominante admite a origem do instituto apenas no ano de 1215, na época do Concílio de Latrão que aboliu as ordálias, os chamados Juízos de Deus, a partir criação da chamada Carta Magna da Inglaterra, que estabelecia no artigo 39:

Artigo 39 "Nenhum homem livre será preso, aprisionado ou privado de uma propriedade, ou tomado fora-da-lei, ou exilado, ou de maneira alguma destruído, nem agiremos contra ele ou mandaremos alguém contra ele, a não ser por julgamento legal dos seus pares, ou pela lei da terra."

Este modelo é fundado no preceito que versa: “ninguém poderá ser detido, preso ou despojado de seus bens, costumes e liberdades, senão em virtude de julgamento de seus pares, segundo as leis do país”. (NUCCI, 2012)

Segundo a doutrina dominante, a criação do Júri ocorreu em 1215, contudo, sua propagação, por toda Europa, só ocorreu após a Revolução Francesa (1789) com objetivo de combater às ideias e métodos utilizados pelos magistrados do regime monárquico. Ele foi utilizado com o ideal de liberdade e democracia e, acreditou-se que o julgamento do povo mostrava-se justo e imparcial, uma vez que substituiria de forma satisfatória os julgamentos dos magistrados corruptos e vinculados ao interesse do soberano. (NUCCI, 2012, p.731)

No ordemanto pátrio, a instituição do Tribunal do Júri, diferentemente dos dias atuais, foi criado no império e não integrava o poder judiciário, como também a competência se restringia aos crimes contra a liberdade de imprensa e de opinião. A nomeação dos juízes

ficava a cargo do Corregedor e Ouvidores do Crime que eram em número de 24 que deveriam ser, segundo o texto da Lei “bons, honrados, inteligentes e patriotas” os réus por sua vez poderiam recusar 16 deles, a decisão prolatada por este júri só poderia ser revista pelo próprio Príncipe Regente.

A Constituição Imperial do Brasil datada de 25 de março de 1824, reafirma o órgão do Tribunal Júri que foi inserido no capítulo destinado ao “poder judicial”, às atribuições do júri foram estendidas a matérias criminais e cíveis, sendo que nesta última nunca foi efetivamente aplicada.

A Constituição Republicana (1891) que em seu texto preservou o Tribunal do Júri deslocando aos direitos e garantias individuais, assim prescrevia a artigo 72 § 31 “é mantida a instituição do Júri”.

O Tribunal do Júri esteve presente nos ordenamentos seguintes, sendo que a carta outorgada de 1937 (POLACA) a única que não trouxe o Júri em seu texto constitucional, gerando entre muitos na época o sentimento de que o júri havia sido extinto dentro da normativa legal da época, a discussão só foi resolvida a partir da publicação do decreto-lei n 167, de 5 de janeiro de 1938, instituindo e regulando a instituição.

Com o fim do regime ditatorial de Vargas, foi novamente promulgada uma Constituição democrática no país, a Constituição Federal de 1946, trouxe novamente o Júri como garantia individual, assim estabelecia.

Art. 141.(...).

(...)

§ 28. É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número de seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

Com o fim da ditadura militar e com o advento da nova Carta Magna de 1988. O Tribunal Popular foi concretizado no capítulo relativo aos direitos e garantias individuais, tendo como competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, prevendo a possibilidade de ampliação de sua competência por lei. Os princípios do júri, anteriormente

previsto na Constituição de 1946, foram alicerçados no art. 5º, XXXVIII nesta nova Constituição Federal, assim prescreve:

Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...).

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa; b) o sigilo das votações; c) a soberania dos veredictos; d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

A Constituição Federal de 1988 possui uma sutil diferença ao texto da Constituição de 1946, nesta temos “é mantida a instituição do júri (...)” na atual temos “é reconhecida a instituição do júri (...)”, esta mudança teve o intuito de privilegiar e reafirmar a importância do tribunal popular, tal privilégio foi tão significativo que garantiu maior proteção, não permitindo nenhum tipo de supressão deste instituto, incluído no título que dispõe sobre os Direitos e Garantias Fundamentais, deixando claramente estampada sua importância e impossibilidade de qualquer tentativa de supressão, nem mesmo por emenda constitucional (art.60, §4º, IV da CF).

2. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO TRIBUNAL DO JÚRI

Os princípios que regem o Tribunal do Júri se encontram na carta magna de 1988, conforme Art. 5º, Inciso XXXVIII, quais sejam, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, neste caso, as normas infraconstitucionais devem respeitar tais princípios institucionais estampados na Constituição.

2.1 Plenitude da defesa

O legislador, com objetivo de garantir uma defesa plena a todos àqueles que estão submetidos ao julgamento pelo tribunal do júri, preocupou-se em editar um princípio específico para este instituto, que é o da plenitude de defesa. Este princípio possui um significado mais abrangente do que a ampla defesa, visto ser possível que a defesa se valha de argumentos metajurídicos, sociológico, político – jurídico, culturais etc.

Um Tribunal que decide sem fundamentar seus veredictos precisa proporcionar ao réu uma defesa acima da média e foi isso que o constituinte quis deixar bem claro, consignando que é qualidade inerente ao júri a plenitude de defesa. Durante a instrução criminal, procedimento inicial para apreciar a admissibilidade da acusação, vige a ‘ampla defesa’. No plenário, certamente que está presente a ampla defesa, mas com um toque a mais; precisa ser, além de ampla, ‘plena’. (NUCCI,1999, p.90)

O devido processo legal é uma garantia prevista na Constituição Federal, conforme o art. 5, inciso LIV, que aos acusados em geral estão assegurados o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV), isto deve ser fielmente cumprido em todas as áreas do direito seja no âmbito trabalhista, civil, ambiental etc.

O legislador ao tratar de um dos maiores bens jurídico tutelado se encarregou de destacar entre os princípios norteadores do Júri a plenitude de defesa prevista no art. 5.º, inciso XXXVIII, alínea “a”. Em uma visão errônea pode-se confundir-los, porém, em conceitos tratam-se de figuras distintas.

A ampla defesa é exercida tanto em processo judiciais como em administrativos, entende-se pela defesa técnica, relativa aos aspectos jurídicos, sendo: o direito de trazer ao processo todos os elementos necessários a esclarecer a verdade, o direito de omitir-se, calar-se, produzir provas, recorrer de decisões, contraditar testemunhas, conhecer de todos atos e documentos do processo etc..

Como observa Edilson Mougenot:

Por ampla defesa consiste no direito do réu, dentro dos limites legais, oferecer argumentos em seu favor, bem como constituir prova para demonstrá-los, contudo, tal princípio não supõe “uma infinita produção defensiva a qualquer tempo”, pois

essa produção deve realizar-se “pelos meios e elementos totais de alegações e provas no tempo processual oportunizado pela lei”. (BONFIM, 2010, p.75).

Alguns podem em princípio dizer que o legislador pátrio apenas repetiu os dizeres da Constituição de 1946, e que os termos, ampla defesa e plenitude de defesa tratam-se apenas de sinônimos, no capítulo anterior viu-se que o legislador fez uma mudança no texto trocando no texto “é mantida” por “é reconhecida”, se houve tal cuidado em realizar esta modificação, não se pode crer que apenas repetiria um termo simplesmente para copiar o texto da Constituição anterior.

Portanto, o legislador ao inserir a plenitude de defesa como princípio específico do Tribunal do Júri, visto que já existia presente a ampla defesa, se preocupou em nortear de maneira inequívoca que aos acusados que tem como condenação a perda da sua liberdade, sendo-lhe imputado um crime de natureza grave, tem o direito a uma defesa que se aproxime da mais perfeita possível.

2.1.1 Diferença entre Ampla Defesa e Plenitude de Defesa

Dentre as diferenças existentes, podemos citar em primeiro lugar o próprio significado das duas palavras, enquanto que amplo quer dizer algo largo, vasto, e que pleno tem por conceito algo, inteiro, completo.

Ao falar sobre as diferenças entre estes princípios em relação a sua aplicabilidade NUCCI (2015, p. 25) refere-se da seguinte forma:

“O que se busca aos acusados em geral é a mais aberta possibilidade de defesa, valendo-se dos instrumentos e recursos previstos em lei e evitando-se qualquer forma de cerceamento. Aos réus, no Tribunal do Júri, quer-se a defesa, perfeita, dentro, obviamente, das limitações naturais dos seres humanos”.

A defesa técnica é um dos suportes basilares da ampla defesa, nem sempre nos casos que esta não é bem dirigida diante de um Juiz singular, ele não o declarará o réu indefeso, pois este possui conhecimento técnico adequado e dentro do que a lei permite pode suprir tal

falha de ofício ao analisar o caso concreto, pois o juiz julgará o indivíduo com base na livre convicção motivada o que não ocorre no Tribunal Popular, pois o réu neste caso será julgado por pessoas leigas que julgarão baseadas na sua íntima convicção, proferindo decisões que não precisam ser fundamentadas, neste caso não há como ter o mesmo benefício do caso anterior, e sob a égide do princípio da plenitude de defesa deve o réu ser declarado de pronto indefeso.

A defesa realizada no Tribunal do Júri deve ser irretocável, em virtude de prevalecer à oralidade nos julgamentos o advogado deve possuir no dizer de NUCCI preparo, talento e vocação, o preparo está intimamente ligado a conhecimento jurídico e preparo psicológico, note-se que o julgamento é realizado por leigos, o talento configura-se como o poder de convencimento dos jurados em relação as teses levantadas e a vocação, sendo que os julgamentos no âmbito do júri são longos e cansativos, necessitando que o defensor tenha discernimento e paciência.(NUCCI 2008, 26).

2.1.2 A importância da aplicabilidade da Plenitude de Defesa

A plenitude de defesa é um mecanismo criado para ser maior do que a ampla defesa, pois em se tratando de crimes que vão a Júri popular, onde por sua vez são crimes que atingem a sociedade de maneira mais violenta, do que os outros tipos penais requerem por sua vez que as garantias sejam mais perfeitas.

A verdade real é buscada, pois o objetivo é oferecer garantias para que os inocentes comprovem com mais e melhores instrumentos sua defesa, até mesmo os culpados devem ter a possibilidade de demonstrar perante os seus pares o seu referencial, seu ponto de vista em relação aos acontecimentos que o levou a colocar-se naquela situação.

A materialização da Plenitude ocorre desde a seleção dos jurados, a defesa é permitida saber mais informações sobre os jurados, como sua profissão, grau de escolaridade, entre outras coisas, estes aspectos que a princípio podem ser irrelevantes, são de crucial importância na hora de uma condenação ou absolvição dos réus, visto que alguns fatores podem revelar certos posicionamentos pré-determinados para certas faixas de indivíduos dentro de uma população.

Outro ponto extremamente relevante se constitui na possibilidade do Juiz-Presidente considerando o réu indefeso em face de uma defesa técnica deficiente, poder de dissolver o Júri, pela garantia da Plenitude de Defesa, não só no caso da ausência da defesa é que se constituirá nulidade, mas também pela sua ineficiência (art.497, V do CPP).

Art. 497. São atribuições do presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente conferidas neste código:

(...)

V – Nomear defensor ao réu, quando o considerar indefeso, podendo, neste caso, dissolver o conselho de sentença, marcado novo dia para o julgamento e nomeado outro defensor;

2.2 Sigilo das votações

O sigilo das votações está intimamente ligado à incomunicabilidade dos jurados no âmbito do Tribunal do Júri, tal garantia foi firmada com o objetivo de que aos jurados (juízes leigos), fosse oferecido um mecanismo no qual estes pudessem decidir a partir da íntima convicção formada por cada um a partir dos fatos narrados e das provas oferecidos, sem pressões ou qualquer tipo de indução física ou moral por quem quer que fosse.

Leciona Guilherme de Souza Nucci, em sua obra “Direito Processual Penal”, que o sigilo das votações em sala reservada, cabendo ao juiz-presidente orientá-los: Garante aos jurados, juízes leigos, ampla liberdade para votar sob a orientação do juiz-presidente, sem qualquer forma de pressão pública. Além disso, os votos são secretos. ”(NUCCI, 2013, p. 249).

Em relação ao princípio em análise, discorre Aramis Nassif:

Assegura a Constituição o sigilo das votações para preservar, com certeza, os jurados de qualquer tipo de influência ou, depois do julgamento, de eventuais represálias pela sua opção ao responder o questionário. Por isso mesmo a jurisprudência repeliu a idéia de eliminação da sala secreta, assim entendida necessária por alguns juízes com base na forma da carta que impõe a publicidade

dos atos decisórios (art. 93, IV, da CF). (NASSIF, Aramis. 'in' júri – Instrumento da Soberania Popular - 2008).

Durante o processo decisório os jurados são assistidos por este princípio, de modo que as votações para que a sentença seja proferida, acontecerão em sala secreta onde estes decidirão, colocando em duas urnas votos contendo a expressão “sim” ou “não”, a primeira deverá conter sua decisão a outra os votos não utilizados, a partir da lei 11.689/08, estas votações se encerram quando se chega à maioria dos votos, diferentemente do que acontecia anteriormente onde se deveriam apurar os votos constantes na sua totalidade.

2.3 Soberania dos Veredictos

A Soberania dos Veredictos versa sobre a irrecorribilidade da decisão proferida no âmbito do Tribunal do Júri, ou seja, os Tribunais Superiores não têm competência para modificá-las, porém em caso de nulidade, ou erro pode o Tribunal anular o julgamento, remetendo-o novamente ao crivo popular conforme inteligência do art. 593, III do Código de Processo Penal.

O conselho de sentença deve ser a última instância a julgar o crime doloso contra a vida, pode haver duplo grau de jurisdição, mas o tribunal togado somente cabe remeter o feito a novo julgamento, sem adentrar o mérito. (NUCCI, 2013, p. 249).

Art. 593 Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias:

(...)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando:

- a) Ocorrer nulidade posterior à pronúncia;
- b) For a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados;
- c) Houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança;
- d) For a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Sobre a reforma da decisão nos casos de absolvição do acusado, particularmente no caso de ser interposição da Revisão Criminal, não há de se falar em inconstitucionalidade, pois o próprio texto constitucional tratou de vislumbrar o caminho da sua interpretação ao colocar o Princípio da Plenitude de Defesa, junto ao da soberania dos veredictos, deste modo à interpretação de que havendo causa de favorecimento do réu não há ofensa a sua soberania.

Como explica Julio Fabbrini Mirabete:

A soberania dos veredictos dos jurados, afirmada pela Carta Política, não exclui a recorribilidade de suas decisões, sendo assegurada com a devolução dos autos ao Tribunal do Júri para que profira novo julgamento, se cassada a decisão recorrida pelo princípio do duplo grau de jurisdição. Também não fere o referido princípio a possibilidade da revisão criminal do julgado do Júri, a comutação de penas etc. Ainda que se altere a decisão sobre o mérito da causa, é admissível que se faça em favor do condenado, mesmo porque a soberania dos veredictos é uma “garantia constitucional individual” e a reforma ou alteração da decisão em benefício do condenado não lhe lesa qualquer direito, ao contrário beneficia (Mirabete, 2006, pág. 496).

A estipulação da Soberania dos Veredictos foi uma importante garantia estipulada pelo legislador pátrio, pois sem esta o júri estaria fatalmente prejudicado, pois afastado da realidade fática, imbuindo apenas da técnica os juízes não estariam próximos a realidade fática que muitas vezes se faz presente em situações do cotidiano e que não podem ser expressas nas letras frias da lei.

2.4 Competência Exclusiva para Crimes Dolosos Contra a Vida

A competência é a responsável por delimitar um campo de atuação de um determinado organismo jurídico, o constituinte consagrou ao Tribunal do Júri a competência exclusiva nos casos de crimes dolosos contra a vida, de tal importância que é a do bem jurídico tutelado.

Elege-se sob o prisma técnico, o conjunto dos delitos dolosos contra a vida como competência mínima para o júri (homicídio, instigação ao suicídio, infanticídio e aborto), cabendo a esse instituto julgá-los. (NUCCI, 2013, p.249).

Sobre o bem jurídico tutelado conclui Cezar Roberto Bitencourt:

Dentre os bens jurídicos de que o indivíduo é titular e para cuja proteção a ordem jurídica vai ao extremo de utilizar a própria repressão penal, a vida destaca-se como o mais valioso. A conservação da pessoa humana, que é a base de tudo, tem como condição primeira a vida, que, mais que um direito, é condição básica de todo direito individual, porque sem ela não há personalidade, e sem esta não há que se cogitar de direito individual (Bitencourt, 2001, pág. 27).

A respeito da competência do Júri a doutrina dominante assevera que a delimitação da competência para os crimes dolosos contra a vida, não impede que o legislador a estenda para outros tipos penais, embora exista esta possibilidade sua efetiva ampliação não é algo tão simples, pois a demanda de processos no judiciário é grande e o uso do Tribunal Popular é muito dispendioso, e não teria a mesma eficácia, visto que na maioria das ações é necessário um preparo técnico que só pode ser exercido eficazmente através de um magistrado.

3. ALGUMAS CONSIDERAÇÕES IMPORTANTES SOBRE A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DO JÚRI (11.689/08).

3.1 AS Principais Mudanças Estabelecidas para o Corpo de Jurados

Com advento da lei (11.689/2008) que diz respeito à audiência para o sorteio dos jurados artigo 432, e o impedimento do jurado que tiver integrado conselho de sentença no ano anterior, conforme o artigo 426,§4º, do CPP. Assim preleciona Nucc (Revista dos Tribunais, 2013, p.260).

“A idéia é evitar a figura do jurado profissional, pessoa que se dedica a participar de inúmeros júris, tornando-se experiente demais”.

Para os especialistas a redução da idade para que o cidadão possa participar do júri foi uma alteração negativa conforme determina o Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O “alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. ”Ao se manifestar sobre o assunto critica Nucci (Revista dos Tribunais, 2013, p.261).

Ora, o jurado é um juiz leigo, mas que decide, por voto secreto e não fundamentado, os casos que lhe são apresentados. Não se pode supor que um jovem de 18 anos, ainda no processo final da sua adolescência, tenha maturidade e experiência de vida

suficiente para avaliar, com o equilíbrio desejado, o caso criminal oferecido à sua análise.

Outra mudança a ser considerada diz respeito ao aumento do número de jurados que passou de 21 para 25, conforme o art. 447.

O Tribunal do Júri é composto por 1 (um) juiz togado, seu presidente e por 25 (vinte e cinco) jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 (sete) dos quais constituirão o Conselho de Sentença em cada sessão de julgamento.

Sobre a ampliação do número de jurados para 25, esse acréscimo foi bastante considerável, principalmente, nas comarcas maiores, pois há uma grande dificuldade de convocação, essa ampliação facilitou bastante o bom andamento do serviço do Tribunal do Júri.

3.2 Dos Debates com Alteração do Tempo e Inclusão de Proibição de Menção à pronuncia

Uma das alterações mais festejadas é a que permite as perguntas diretas para todos que são inquiridos no Tribunal Popular, seja nas declarações da vítima quando possível, no interrogatório do acusado, e ainda em relação às testemunhas, isso proporciona uma maior flexibilidade para as partes, diferentemente do sistema anterior, onde a pergunta era dirigida ao magistrado que, por sua vez, indagava o declarante, vale ressaltar que o Juiz Presidente deverá intervir sempre que uma parte se exceder nas suas indagações.

Ainda prevalece as reperguntas através do magistrado, em relação aos jurados, que em razão de alguma dúvida podem recorrer ao juiz presidente para que este faça a pergunta a que estiver fazendo alguma declaração.

Art. 474. A seguir será o acusado interrogado, se estiver presente, na forma estabelecida no Capítulo III do Título VII do Livro I deste Código, com as alterações introduzidas nesta Seção.

§ 1º O Ministério Público, o assistente, o querelante e o defensor, nessa ordem, poderão formular, diretamente, perguntas ao acusado.

§ 2º Os jurados formularão perguntas por intermédio do juiz presidente.

§ 3º Não se permitirá o uso de algemas no acusado durante o período em que permanecer no plenário do júri, salvo se absolutamente necessário à ordem dos trabalhos, à segurança das testemunhas ou à garantia da integridade física dos presentes.

Temos também como inovação na legislação a alteração no tempo dos debates, pela nova redação o tempo será de uma hora e meia para cada parte, e de uma hora para réplica da acusação e o mesmo tempo para a tréplica da defesa, ambos terão mais uma hora, contudo, somente existirá se a acusação proceder à réplica, caso contrário, encerrarem-se os debates. Aury Lopes Junior compreende que tal procedimento afronta o direito de plenitude de defesa, ao aduzir que:

“Sérios problemas terá o advogado de defesa se não for capaz de expor claramente suas teses na primeira fase dos debates, deixando o restante para tréplica. Isso porque, se o acusado perceber essa falha e não optar por fazer a réplica, os debates serão encerrados e não haverá mais oportunidade para a defesa falar. (...) deixar ao poder discricionário do acusador não é uma quebra de igualdade? Uma fragilização do contraditório? Não viola a garantia constitucional da “plenitude de defesa”? conforme entendimento majoritário diverso, há uma violação inequívoca do devido processo. (2014, p. 754)”.

Com advento da reforma, a separação do julgamento de co-réus está mais difícil, desta forma havendo mais de um acusado em plenário, aplica-se a divisão de tempo tal como estabelecido pelo § 1º do artigo 477 do CPP. A plenitude de defesa frente ao disposto no artigo 477, § 2º do CPP, que diz, caso haja mais de um acusado, o tempo para defesa aumenta uma hora, mesmo que houve um acréscimo, mesmo assim, houve um decréscimo para a defesa, pois haverá a somatória do tempo e dividido por quantos acusados há em plenário. Segundo Guilherme de Sousa Nucci:

Aludi que, em função do Princípio constitucional da plenitude de defesa, não pode o réu ser prejudicado por modificações legais, em nível de legislação ordinária. Por isso, se houver o julgamento em conjunto, por não ter sido possível o desmembramento, deve a parte (defesa) invocando a plenitude de defesa, pleitear dilação do tempo ao magistrado, que estará obrigado a conceder, independentemente do que estipula a norma processual. (NUCCI, 2014, 946/947).

Conclui-se que tal situação é inconstitucional, tanto por violar o princípio da plenitude de defesa, como ainda o princípio da igualdade.

Segundo o art. 478 fica vedada as partes fazer referência à decisão de pronúncia, às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação ou à determinação do uso de algemas como argumento de autoridade que beneficiem ou prejudiquem o acusado, bem como ao silêncio do acusado ou à ausência de interrogatório por falta de requerimento, em seu prejuízo. Sobre o assunto critica Nucci (Revista dos Tribunais, 2013, p.262).

A lei ordinária extrapolou, invadindo o campo da autonomia das partes. O defensor, em seu favor, possui a plenitude de defesa, podendo usar o argumento que quiser, sem que a lei ordinária possa cerceá-lo. O MP possui independência funcional, garantida em lei complementar, e não pode ser cerceado, em sua manifestação, por equivocada norma ordinária.

Segundo NASSIF:

Não há qualquer ofensa a plenitude de defesa na vedação de tese, sendo, em verdade, medida de justiça para manutenção do princípio da lealdade processual e da isonomia entre as partes. (NASSIF. 2009, P.124).

Com relação às provas a serem produzidas em plenário de acordo com o art. 479, é proibida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte, abrangendo a leitura de jornais ou qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados.

Foi regulamentado o direito ao aparte há muito presente nos tribunais de nosso país, sendo lembrado pelos legisladores atendendo a uma antiga reivindicação dos operadores do

direito, de modo que essa prática há muito tempo realizada foi em fim regulamentada dentro do nosso ordenamento por contada nova redação do art. 497 do Código de Processo Penal:

Art. 497. São atribuições do juiz presidente do Tribunal do Júri, além de outras expressamente referidas neste Código:

...

XII – regulamentar, durante os debates, a intervenção de uma das partes, quando a outra estiver com a palavra, podendo conceder até 3 (três) minutos para cada aparte requerido, que serão acrescidos ao tempo desta última.

Sobre a reforma de alguns itens como a vedação de citar a pronuncia, ou o silencio do acusado bem como fazer menção as algemas e o direito ao aparte foram modificações importantes o texto legal abarcou alguns antigos anseios da defesa.

3.3 Questionário

No tocante ao questionário[‡] houve um importante avanço, pois se tornou obrigatório o quesito relativo à condenação ou absolvição do réu obedecendo ao disposto no Art. 483.

“Os quesitos serão formulados na seguinte ordem, indagando sobre:

[...]

III – se o acusado deve ser absolvido;

[...]

§ 2o Respondidos afirmativamente por mais de 3 (três) jurados os quesitos relativos aos incisos I e II do caput deste artigo será formulado quesito com a seguinte redação:

O jurado absolve o acusado? ”

A nova legislação estabeleceu, Posiciona-se GIRÃO (2012), que os quesitos devem ter sua redação “simples e objetivas, visando ser cada vez mais fieis ao pensamento dos jurados, juízes de fato”.

[‡] Questionário é uma peça elaborada pelo Juiz presidente, onde constam as perguntas (quesitos) que serão feitas aos jurados, nelas deverão estas expressas às questões suscitadas em plenário.

Existem outros doutrinadores que entendem que o novo procedimento de quesitação padece de inconstitucionalidade, que não se podem unificar as teses de defesa em um único quesito, pois estaria violado o princípio da Plenitude de Defesa.

Antes da reforma os quesitos eram escritos em um emaranhado de palavras técnicas e jurídicas que por vezes prejudicava a interpretação do jurado, podia acontecer deste proferir uma decisão que não gostaria, portanto, facilitou-se a interpretação dos jurados, que embora sejam os juízes de fato, são leigos no tocante aos procedimentos jurisdicionais, não acredito que tal alteração prejudicou a Plenitude de Defesa.

3.4 Fim do Protesto por Novo Júri

Nesta reforma houve inovações que se manifestam de forma emblemática dentre as que mais geraram controvérsias entre os advogados criminalistas foi à supressão do protesto por novo júri, pelo ordenamento anterior o condenado a pena superior a 20 anos poderiam pleitear novo júri, esta regra foi suprimida pela nova legislação, com isso os juízes terão a possibilidade de sentenciar, sem se preocupar em ultrapassar o limite de 20 anos para pena. Comenta Rogério Sanches Cunha (Revista dos Tribunais, 2008, p.5):

Tratava-se de recurso por demais estranho, culminando com a realização de novo julgamento sem que ocorresse falha ou injustiça no primeiro, atentando-se, somente, para a quantidade da pena... (muitas vezes justa!).

O objetivo do princípio da plenitude de defesa é assegurar que o réu seja defendido da melhor forma possível, contudo, essa vedação ao protesto por novo júri é aceitável devido que não houve erros nem mesmo injustiça, não é razoável pleiteia por novo júri só pelo simples fato da pena.

CONSIDERAÇÃO FINAIS

Com a reforma do Código de Processo Penal, esta nova legislação pode contribuir bastante no Tribunal do Júri, com ênfase na celeridade dos procedimentos, mas não devendo esquecer os princípios constitucionais já consagrados.

Inclusive, no que diz respeito ao princípio da plenitude de defesa, consagrado na constituição federal em seu artigo 5º, XXXVIII, “a” como um dos pilares do Tribunal do Júri. Este princípio foi criado para ser maior do que a ampla defesa, pois em se tratando de crimes que atingem a sociedade de maneira mais violenta, do que os outros tipos penais requerem por sua vez que as garantias sejam mais perfeitas.

Dentre as mudanças trazidas pela nova legislação, a possibilidade do juiz – presidente considerando o réu indefeso em face de uma defesa técnica deficiente pode dissolver o Júri pela garantia da Plenitude de Defesa (art. 497, V).

As mudanças trouxeram inovações, as quais atingiram diretamente a celeridade processual. Destarte, foi possível estabelecer que na reforma existam alguns pontos negativos no que diz respeito aos instrumentos na defesa do réu com a dificuldade de desmembrar do julgamento os co-réus, como também o fim do protesto por novo Júri etc, no entanto, existiram avanços como, por exemplo, a instituição do aparte já consagrado nos Tribunais e a diminuição sistemática do tempo no processo no âmbito do Tribunal do Júri. Portanto, podemos concluir que em alguns pontos violam a defesa do réu, mas, mesmo assim, em um contexto mais amplo, a reforma foi mais benéfica que maléfica em relação à defesa do réu a ponto de não ofender o princípio constitucional da plenitude de defesa.

As mudanças foram significantes, entretanto, a essência do instituto não sofreu alteração, pois a constituição garante ao princípio da plenitude de defesa, alicerçado no capítulo das garantias individuais, consagrado como cláusulas pétreas, assim não pode ser alterada, conforme artigo 60º, §4º, IV. Conforme NUCCI, em função do Princípio constitucional da plenitude de defesa, não pode o réu ser prejudicado por modificações legais, em nível de legislação ordinária (NUCCI, 2014, 946).

A nova legislação processual permite que o estado exerça de forma efetiva e célere a prestação jurisdicional, permitindo as pessoas que, a cada vez mais, tenham a sensação de que a efetiva realização de justiça está presente em tais procedimentos. Assim, pode-se afirmar que a nova legislação vem para permitir que o processo, de uma forma geral, seja um instrumento de paz social cada vez mais eficaz.

ABSTRACT

The Jury's Court is a collegiate body that has as competence to judge intentional crimes against life, as determined in the Federal Constitution in its art.5, XXXVIII. The Code of Criminal Procedure is the law that has the attribution of stipulating to the rules regarding the applicability of the Penal Law, the country legislator with the purpose of speeding up the processes that go to the popular jury, approved Law 11.689 / 2008, that modified the special procedure of the Jury. The question to be answered is whether, with this reform applied to the trial of the Jury Court, reached negatively, the principle of full defense? The main objective of the research was to analyze the principle of full defense, through the jury court, binding the most controversial points that could somehow undermine the defendant's defense. The methodology was descriptive based on a study of the works of different authors in a bibliographical and documentary review, such as laws, books and articles.

KEYWORDS: Jury Court, Constitutional Principles, Full defense

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

BONFIM, Edilson Mougnot. **Curso de Processo Penal**. 5ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BRASIL, Constituição Federal de 1988. 8. Ed. Atual e ampl. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2002.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 13 ed. Ver. E atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUNHA, Rogério Sanches. **Direito penal: parte especial**. Revista dos Tribunais, 2008.

GIRÃO, Shirley Aguiar. **Tribunal do Júri**. Fortaleza: ESMEC, 2012. Disponível em: <<http://bdjur.tjce.jus.br/jspui/handle/123456789/626>>.

LOPES JR, Aury. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Código de processo penal**. 18. ed. São Paulo, atlas. 2006.

NASSIF, Aramis. **'in' júri – Instrumento da Soberania**. 2. Ed. Porto Alegre; Livraria do Advogado, 2008.

NASSIF, Aramis. **O novo Júri Brasileiro: conforme a lei 11.869/08**. Porto Alegre; livraria do Advogado, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Júri. Princípios Constitucionais**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 9. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: RT, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal**. Revista dos Tribunais, 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forence, 2015.

SILVA, Ivan Luís Marques. **Tribunal do Júri**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forence, 2008.